



Tutela Antecipada nas Ações Moleculares

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Pós-graduação *stricto sensu*

Disciplina: DTB2837-1 – **Interesses e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos e sua Tutela Jurisdicional**

Docente: **Dr. Enoque Ribeiro dos Santos**

Discente: **Ivan Martins Tristão**

1. Os “Princípios Aplicáveis no Microsistema Processual de Tutela Coletiva Trabalhista” e as Tutelas Provisórias

- **1.1 Princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva**
- Direito Processual Coletivo → instrumento de tutela de direitos coletivos fundamentais da sociedade (SANTOS, 2020, p. 37)
- As decisões das ações coletivas devem ser examinadas pelo juízo com a máxima prioridade
 - Supremacia do interesse público e social (art. 8º, CLT)
 - Aplicação imediata das normas de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º, CF)
- Sempre que possível, em sede de antecipação de tutela (arts. 11 e 12, LACP; art. 84, §§ 3º e 4º, CDC; e subsidiariamente arts. 300 e 497 do CPC).
- Recomendação nº 76/2020, CNJ (gestão de processos coletivos)
 - Art. 3º Recomendar, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, prioridade para o processamento e para o julgamento das ações coletivas em todos os graus de jurisdição.
- Art. 139, inciso X, CPC (exemplo de eficácia direta) (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes, 2021, p. 82)

1. Os “Princípios Aplicáveis no Microssistema Processual de Tutela Coletiva Trabalhista” e as Tutelas Provisórias

- **1.2 Princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva**
- “Admitem-se todos os tipos de ações, procedimentos, medidas, provimentos, inclusive antecipatórios, uma vez que adequados para propiciar a correta e efetiva tutela do direito coletivo pleiteado.” (SANTOS, 2020, p. 41)
- Todos os instrumentos processuais necessários e eficazes poderão ser utilizados na tutela jurisdicional coletiva
 - Art. 83 (CDC). Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.
 - Art. 21 (LACP). Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.
 - Art. 99 (Lei nº 12.529/2011, revogou o art. 66 da Lei nº 8.884/94). Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

1. Os “Princípios Aplicáveis no Microssistema Processual de Tutela Coletiva Trabalhista” e as Tutelas Provisórias

- **1.3 Princípio do microssistema jurisdicional de tutela coletiva**
- Art. 21, LACP → legitimou o “microssistema jurisdicional de tutela coletiva” (SANTOS, 2020, p. 47)
- Processo Coletivo Trabalhista → pode utilizar vários instrumentos normativos:
 - CDC e LACP
 - Outros: arts. 127 a 129, CF; portadores de deficiência, normas processuais da AP, ECA, Estatuto do Idoso, Lei de Improbidade Administrativa, entre outros;
 - subsidiariamente: CLT e CPC:
 - Art. 19 (LACP). Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.
 - Art. 90 (CDC). Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.
- Portanto, o CPC somente será aplicado se houver omissão específica a determinada norma ou incompatibilidade.

2. Ação Civil Pública: tutela antecipada nas ações moleculares

- Art. 12, LACP
- Art. 84, § 3º, CDC
- O art. 19 da LACP (aplicação subsidiária do CPC) permite a utilização da antecipação de tutela na ação civil pública (SANTOS, 2020, p. 107)
- “A diferença fundamental é que nas ações moleculares a antecipação de tutela, seja de conteúdo cautelar ou satisfativo, objetivando garantir o resultado útil do processo ou antecipar os efeitos do mérito, não se utiliza do disposto no art. 300 e 497 do Código de Processo Civil/2015, mais afeto às ações atomizadas, e tem como regra geral o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* (relevância do fundamento da demanda) e do *periculum in mora* (justificado receio de ineficácia do provimento final).” (SANTOS, 2020, p. 107).
- Pode ser prolatada sem o requerimento do legitimado “pela gravidade e pela relevância dos pedidos” (SANTOS, 2020, p. 107)
 - Incompatibilidade com o art. 302 do CPC (responsabilidade dano indevido)?

3. Ação Civil Coletiva: tutelas de urgência na ação civil coletiva

- É cabível a prolação de liminares e de antecipação de tutela (SANTOS, 2020, p. 133)
- Requisitos:
 - relevante fundamento da demanda
 - justificado receio de ineficácia de provimento final
 - Art. 84 (CDC). [...]
 - § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
- Na ação civil coletiva, em face da natureza jurídica dos direitos invocados, é cabível, também, subsidiariamente, a aplicação do art. 300 e 497, ambos do NCPC, por força do art. 90 da Lei 8.078/90. (SANTOS, 2020, p. 133)
- A tutela pode envolver quaisquer espécies de obrigação: dar (natureza indenizatória, reparatória ou ressarcitória); e fazer e não-fazer (neste caso, mediante tutela específica ou que assegure o resultado prática – art. 84, CDC).
- Cognição sumária

4. Cominações de multas e *astreintes* na ação civil pública

- Art. 11, LACP: fixada no provimento judicial definitivo (SANTOS, 2020, p. 73)
- Art. 12, LACP: estabelecida no mandado liminar e exigida após o trânsito em julgado
- CPC/15 ampliou a efetividade das *astreintes*
 - Art. 537. [...]. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
 - É possível a execução provisória da decisão que fixou a multa (DIDIER JR.; ZANETTI JR., 2021, p. 451).
 - Enunciado nº 627, FPPC: "(arts. 297, 537, §3º; art. 12, §2º, Lei 7.347/1985). Em processo coletivo, a decisão que fixa multa coercitiva é passível de cumprimento provisório, permitido o levantamento do valor respectivo após o trânsito em julgado da decisão de mérito favorável."
- É cabível no microsistema de tutela coletiva trabalhista?
 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES FIXADA EM TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE E O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 12, § 2º, DA LEI Nº 7.347/85, É POSSÍVEL SE EXIGIR A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM DECISÃO LIMINAR NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONTUDO, NA HIPÓTESE DE EXECUÇÃO DAS ASTREINTES, DEVE-SE DETERMINAR QUE SEJA EFETIVADO O DEPÓSITO EM JUÍZO, PARA LEVANTAMENTO PELO BENEFICIÁRIO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, COM FULCRO NO ART. 537, §3º DO CPC. Adoto, na forma regimental, o Relatório, a Admissibilidade e parte do Mérito do voto da Exma. Des. Relatora: (TRT 23ª R.; AP 0000574-49.2020.5.23.0004; Tribunal Pleno; Rel. Des. Tarcisio Regis Valente; DEJTMT 13/05/2021; Pág. 157)

5. Relações entre a tutela provisória coletiva e a tutela provisória individual

- O CDC não cuida dos efeitos da decisão em tutela provisória proferida no processo coletivo em relação à esfera individual (esfera do membro do grupo) (DIDIER JR.; ZANETTI JR., 2021, p. 451).
- a) tutela provisória favorável ao grupo estende os efeitos ao plano individual, autorizando uma liquidação ou execução provisória individual?
- b) tutela provisória desfavorável ao grupo estende seus efeitos aos membros do grupo, impedindo a concessão de tutela provisória em seu processo individual eventualmente pendente?
- É preciso “replicar” o regramento da coisa julgada coletiva:
 - pode promover individualmente, quando a decisão final estende seus efeitos ao plano individual
 - A tutela provisória coletiva desfavorável ao grupo, não impede que um dos membros peça e a obtenha em seu processo individual
 - Enunciado nº 691, FPPC: “(art. 294; Lei n.º 7347/1985, art. 12) A decisão que nega a tutela provisória coletiva não obsta a concessão da tutela provisória no plano individual.”
- Irreversibilidade (art. 300, § 3º, CPC)
 - *periculum in mora* reverso (risco afeta a coletividade)
 - analisar: a) sujeitos envolvidos, b) valor do bem, c) disponibilidade do bem, d) fungibilidade do bem, e) reparabilidade do dano (REsp 1.293.608, DJ 11/09/14) (MAZZILLI, 2023).
 - Microssistema de tutela coletiva trabalhista: inaplicável.

6. Estabilização da tutela provisória satisfativa e o processo coletivo

- Estabilização da tutela satisfativa requerida de forma antecedente (arts. 303-304, CPC)
- É aplicação ao processo coletivo; sendo útil nos casos de ação coletiva que veicula pretensão inibitória ou de remoção do ilícito (FREDIE JR.; ZANETI JR., 2021, p. 458)
- Não é aplicável, porque não existe ação coletiva passiva e seria inviável ação autônoma pra discutir a decisão estabilizada (SICA, Heitor *apud* FREDIE JR.; ZANETI JR, 2021, p. 458)
- Incompatibilidade: irrecorribilidade da decisão (art. 304, CPC: “recurso”)

7. Tutela de Evidência e o processo coletivo

- A tutela provisória de evidência é aplicável ao microsistema de tutela coletiva trabalhista?
- Art. 311 (CPC). A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
 - I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
- AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA EM **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. LEGALIDADE. Quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 311 do CPC, **não viola direito líquido e certo do Réu a decisão que concede a tutela provisória de evidência**. (TRT/1ª Região – Seção Especializada em Dissídios Individuais – Subseção II - Processo 0101117-89.2017.5.01.0000 (MS) – Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro – j. 23.11.2017)

Referências

- ALMEIDA, Cleber Lúcio. *Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 33. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O Microssistema de Tutela Coletiva: parceirização jurisdicional*. 4. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2020.
- _____. *Direito Processual Coletivo Trabalhista*. Leme: Mizuno, 2023.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2022.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a Perspectiva do Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.